



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(ROSANGELA MORO)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 6110, de 2023, Que “Dispõe sobre o prazo para realização de diagnóstico e tratamento do paciente com doença rara”, em relação ao Projeto de Lei nº 5374, de 2020, e do Projeto Principal, Projeto de Lei nº 4691, de 2019.

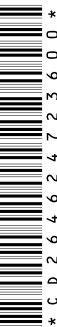
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que o Projeto de Lei nº 6110, de 2023, de minha autoria, seja desapensado do Projeto de Lei nº 5374, de 2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que por sua vez se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 4691, de 2019, de autoria do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6110, de 2023, embora trate de tema inserido no mesmo campo material amplo das doenças raras, possui objeto normativo autônomo, específico e distinto daquele versado no Projeto de Lei nº 5374, de 2020, ao qual se encontra apensado, e, por consequência, do Projeto de Lei nº 4691, de 2019.

Enquanto o PL nº 4691, de 2019, limita-se a alterar a Lei nº 6.259, de 1975, para fins de notificação compulsória de doenças raras, e o PL nº 5374, de 2020, estabelece diretrizes gerais e estruturantes para a organização do cuidado e da rede assistencial no Sistema Único de Saúde, o PL nº 6110, de 2023, institui regime jurídico próprio, caracterizado pela imposição de prazos máximos vinculantes para a realização de exames,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

diagnóstico e início de tratamento, bem como pela previsão expressa de responsabilização administrativa dos gestores pelo descumprimento dessas obrigações.

Trata-se, portanto, de proposição com natureza impositiva e efeitos jurídicos imediatos, que cria deveres concretos à Administração Pública, define marcos temporais objetivos e introduz consequências sancionatórias, não se confundindo com normas de caráter informacional, programático ou organizacional.

Essa distinção material é relevante para o devido processo legislativo, uma vez que o exame do PL nº 6110, de 2023, demanda instrução própria quanto à juridicidade dos prazos estabelecidos, à compatibilidade com a organização do SUS, à viabilidade administrativa e à adequação do regime de responsabilização previsto, aspectos que não sobrepõe nem se subordinam ao conteúdo das proposições às quais se encontra apensado.

A manutenção do apensamento, nessas circunstâncias, produz prejuízo à adequada instrução e deliberação da matéria, além de sujeitar o PL nº 6110, de 2023, a efeitos procedimentais decorrentes da tramitação conjunta que não guardam correspondência com o seu objeto específico, em desacordo com a racionalidade e a especialização que orientam o processo legislativo.

Diante disso, impõe-se o desapensamento do Projeto de Lei nº 6110, de 2023, para que possa tramitar de forma autônoma, com apreciação própria pelas Comissões competentes, assegurando-se a análise técnica adequada e a deliberação específica sobre o mérito e as consequências jurídicas da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP

